



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Ceará

Ceará, data da disponibilização: 05/07/2019

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 04/2019.

Dispõe sobre o Estágio Profissional de Advocacia e disciplina o credenciamento de escritórios de advocacia e outras entidades interessadas, bem como os convênios celebrados pela OAB/CE com instituições de ensino superior.

O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 e considerando revogar o Provimento nº 01 de 25 de abril de 2000, que dispõe sobre o Estágio Profissional da Advocacia, vem consolidar, em um só texto, todas as disposições que regulam a matéria e,

RESOLVE baixar a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DO ESTÁGIO PROFISSIONAL DE ADVOCACIA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 1º. O estágio profissional de advocacia constitui requisito necessário à inscrição no quadro de estagiários da OAB, inclusive para graduados.

Art. 2º. Para inscrição como estagiário são necessários:

I - capacidade civil;

II - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

III - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

IV - idoneidade moral;

V - prestar compromisso perante o Conselho;

VI - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º A inscrição do estagiário será feita no Conselho Seccional do Estado do Ceará se o seu curso jurídico estiver localizado neste território.

§ 2º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 3º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem, limitado ao período de 2 (dois) anos e desde que não exerça atividade incompatível com a advocacia.

Seção II - Dos Atos de Estagiário

Art. 3º. Desde que sob a responsabilidade do advogado, o estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos:

I – retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;

II – obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;

III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.

§ 1º Os atos de advocacia, previstos no art. 1º do Estatuto da Advocacia e da OAB, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público.

§ 2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado.

CAPÍTULO II

DAS UNIDADES CONCEDENTES DE ESTÁGIO

Seção I - Da Qualificação

Art. 4º. O estágio profissional de advocacia, com duração de até 2 (dois) anos, realizado na segunda metade do curso jurídico, pode ser mantido pelas entidades referidas no art. 5º desta Resolução, desde que firmado convênio com a OAB.

§ 1º O estágio realizado entre o primeiro e o terceiro ano do curso jurídico não será considerado estágio profissional de advocacia, nos termos desta Resolução, e será regido, exclusivamente, pelas disposições da Lei nº 11.788/2008.

§ 2º O estágio realizado por bacharel em Direito será considerado estágio profissional de advocacia, estando sujeito apenas às regras previstas na Lei nº. 8.906/94 e demais disposições específicas no âmbito da OAB, sem incidência das regras previstas na Lei nº. 11.788/2008.

Art. 5º. O Conselho da OAB poderá qualificar como unidade concedente de estágio profissional de advocacia:

I – instituição de ensino superior autorizada e credenciada pelo Ministério da Educação;

II – escritórios de advocacia;

III – Defensoria Pública da União e do Estado;

IV – setores jurídicos de entes públicos ou privados.

Art. 6º. O estágio profissional de advocacia oferecido por instituição de ensino superior pode complementar a carga horária do estágio curricular supervisionado com atividades práticas típicas de advogado, observado o tempo conjunto mínimo de 300 (trezentas) horas, distribuído em dois ou mais anos.

§ 1º A complementação da carga horária, no total estabelecido no convênio, pode ser efetivada na forma de atividades jurídicas no núcleo de prática jurídica da instituição de ensino, na Defensoria Pública, em escritórios de advocacia ou em setores jurídicos de entes públicos ou privados, devidamente qualificados e fiscalizados pela OAB, até o limite de 100h/aula.

§ 2º As atividades de estágio ministradas por instituição de ensino superior, para fins de convênio com a OAB, são exclusivamente práticas.

Art. 7º. O estágio profissional de advocacia, realizado integralmente fora da instituição de ensino, compreende as atividades estabelecidas em convênio entre a OAB e o escritório de advocacia, Defensoria Pública, ou setores jurídicos de entes públicos ou privados que recebam o estagiário, após finalização do procedimento de qualificação previsto na Seção II deste Capítulo.

Art. 8º. Para que as entidades referidas no art. 5º desta Resolução obtenham a qualificação como unidade concedente de estágio exige-se a comprovação:

I – da indicação de um advogado supervisor de estágio;

II – de que a inscrição nos quadros da OAB do advogado supervisor do estágio tenha sido feita há, no mínimo, 3 (três) anos;

III – da adimplência das anuidades do advogado supervisor do estágio, dos sócios do escritório, do gerente/diretor jurídico e/ou chefe de setor junto à OAB;

IV - da existência de um regulamento de estágio;

V – do acompanhamento da atuação do estagiário pelo advogado supervisor do estágio, através da apresentação de relatórios de atividades;

VI – da existência de instalações apropriadas ao desenvolvimento prático dos conhecimentos jurídicos do estagiário;

VII – da existência de meios eletrônicos de acesso a livros, periódicos, pareceres, artigos especializados, dentre outras fontes científicas reconhecidas e atestadas pelas instituições competentes.

VIII – da existência de computadores ou ferramentas de tecnologia da informação à disposição exclusiva do estagiário no turno em que estiver nas dependências da unidade concedente de estágio, que ofereçam o conteúdo necessário ao desenvolvimento de seus conhecimentos práticos;

§ 1º Nos escritórios de setores jurídicos de entes públicos ou privados o número de estagiários não poderá exceder de dois por advogado em exercício.

§ 2º Nos escritórios de advocacia não poderão ser admitidos estagiários em número superior ao dos advogados em exercício mais dois.

Art. 9º. Não há impedimento para o exercício de estágio no escritório de parente em qualquer grau, devendo esta circunstância, entretanto, ser declarada pelo advogado supervisor do estágio no requerimento a que se refere o parágrafo único do art. 11 desta Resolução.

Art. 10. O advogado supervisor da unidade concedente em que se pratique o estágio, responde perante a OAB pela veracidade do conteúdo das informações prestadas e da avaliação final de desempenho.

Seção II - Do Procedimento de Qualificação

Art. 11. O procedimento de qualificação terá início a partir de requerimento da entidade interessada junto à Comissão de Estágio do Conselho Seccional.

Parágrafo único - O requerimento escrito de qualificação como unidade concedente de estágio, firmado pelo advogado supervisor do estágio profissional, será acompanhado da documentação exigida nos incisos I a V do art. 8º desta Resolução, devendo, ainda, ter indicação do número de estagiários que se pretende admitir.

Art. 12. Preenchidos os requisitos exigidos nesta Resolução, o Presidente da Comissão de Estágio – OAB/CE deverá deferir a qualificação da entidade como unidade concedente de estágio, que será formalizada com a celebração de convênio.

Parágrafo único - Do ato que deferir ou indeferir a qualificação caberá recurso, nos termos do Regimento Interno desta Seccional.

Art. 13. A Comissão de Estágio manterá cadastro atualizado das unidades concedentes de estágio, garantindo a pertinente e necessária publicidade e transparência, na forma desta Resolução.

Art. 14. A Comissão de Estágio poderá editar ato normativo, especificando os fluxos internos do procedimento de qualificação, desde que em consonância com o disposto nesta Resolução.

Seção III - Do Convênio

Art. 15. Para os efeitos desta Resolução, considera-se convênio o acordo firmado entre o Conselho Seccional da OAB e a entidade reconhecida como qualificada a ser unidade concedente de estágio profissional de advocacia.

Parágrafo único - A Comissão de Estágio do Conselho Seccional fica incumbida de elaborar minuta-padrão de convênio de estágio profissional e será responsável pela supervisão da sua execução.

Art. 16. O convênio a que se refere o art. 15 será formalizado por escrito, e discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes, e deverá conter, em especial, cláusulas que disponham sobre:

- I – a obrigatoriedade das atividades do estágio profissional de advocacia serem exclusivamente práticas;
- II – a necessidade das atividades de estágio contemplarem o estudo e a análise do Estatuto da OAB e seu Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina;
- III – a limitação do número de estagiários por advogado, segundo critérios definidos nesta Resolução;
- IV – a indicação de advogado para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- V – a observância quanto ao disposto na Lei Federal nº 11.788/2008, notadamente quanto a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário, limite da jornada diária de estágio, diminuição da carga horária nos períodos de avaliações de aprendizagem e concessão de recesso de 30 dias para estágios que tenham duração igual ou superior a um ano;
- VI - a apresentação periódica de relatório de atividades pelo estagiário;
- VII – obrigatoriedade da celebração de Termo de Compromisso entre o estagiário, a instituição de ensino superior e a unidade concedente de estágio.

Art. 17. O convênio poderá estabelecer:

I - a contagem do estágio profissional de advocacia como atividade complementar da graduação, dentro das normas das respectivas instituições de ensino superior.

II - a contagem do estágio profissional de advocacia, a ser realizado dentro das próprias instituições de ensino superior ou fora delas, em entidades credenciadas pela OAB, como parte do estágio de prática jurídica obrigatório, podendo ser em até um mínimo de 300 (trezentas) horas.

Art. 18. É condição indispensável para a assinatura do convênio a prévia qualificação da entidade como unidade concedente de estágio.

Parágrafo único - As entidades qualificadas como unidades concedentes de estágio pela OAB receberão um certificado oficial, além de terem seus nomes publicados no sítio eletrônico do Conselho Seccional para fins de consulta.

Seção IV - Da Desqualificação

Art. 19. O Conselho Seccional poderá proceder à desqualificação da entidade como unidade concedente de estágio, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no convênio e nesta Resolução.

§1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§2º A desqualificação importará rescisão do convênio, sem prejuízo de outras eventuais sanções.

§3º É caso de desqualificação a identificação de desvirtuamento das finalidades do estágio profissional de advocacia ou a constatação de cobrança de remuneração pelo estágio realizado ou pela orientação profissional ministrada, a qualquer título que seja.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os processos para credenciamento de unidades concedentes de estágio que estejam em curso serão suspensos para a reavaliação a partir dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único – As entidades já qualificadas como unidades concedentes de estágio poderão ser reavaliadas pela Comissão de Estágio, mantida a sua condição enquanto não houver a nova avaliação.

Art. 21. Caberá à Comissão de Estágio providenciar a publicação do extrato do convênio com a unidade concedente de estágio no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua celebração.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 29 de abril de 2019.

JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO

Presidente da OAB Seção Ceará

BRUNO LUIS MAGALHÃES ELLERY

Conselheiro Seccional – Relator

MARIA VILMARA PINTO CARNEIRO

Presidente da Comissão de Estágio

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-
2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil